

**“Art. 22.** .....

.....  
**§ 1º.** Na impossibilidade da complementação referida no caput desse artigo, o Professor fará, na unidade de ensino, atividade “extra-classe”, de natureza pedagógica, que lhe será designada pela Direção.”

**§ 2º.** “Havendo extinção de disciplina ou excedente de professores em determinada disciplina, far-se-á o aproveitamento dos docentes titulares em disciplina ou atividades correlatas, considerada a respectiva habilitação pessoal, sempre que possível, mediante curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização”

**Art. 7º** - Fica alterado o Artigo 32 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens do magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

**“Art. 32 –** A remoção de servidores do magistério municipal não será possível quando implicar prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do município, sejam próprias ou conveniadas.”

**Art. 8º** - Fica alterado o Artigo 45 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens do magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

**“Art. 45 –** Aos servidores do magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens.”

**Art. 9º** - Fica alterado o Artigo 46 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens concedidas ao magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

**“Art. 46 –** As Gratificações dispostas no Artigo 45 dessa Lei poderão ser cumuladas e obedecerão aos seguintes percentuais, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

